



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 164.799 - RS (2010/0042264-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **EVERTON CRISTIANO BELISARIO**
ADVOGADO : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (AVALIADAS EM R\$ 223,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada aos Pacientes – furto de quatro cadeiras e uma bandeira do *Sport Clube*, avaliadas em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com o de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que concedia a ordem..

SUSTENTOU ORALMENTE : DR ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (P/PACTE)

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.799 - RS (2010/0042264-4)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVERTON CRISTIANO BELISARIO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERTON CRISTIANO BELISARIO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado, como incurso no art. 155, c.c. o art. 71, do Código Penal, por haver subtraído "*04 (quatro) cadeiras de praia, avaliadas em R\$ 22,00 cada e 01 (uma) bandeira, avaliada em R\$ 15,00*", bem como R\$ 26,00 (vinte e seis reais) e um rádio marca *new desing* (fl. 02), tendo a denúncia sido rejeitada pelo juízo processante.

Todavia, em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem houve por bem dar provimento, para receber a denúncia.

Alega, em suma, nas presentes razões, a atipicidade da conduta, em face da aplicabilidade, na espécie, do Princípio da Insignificância, uma vez que as *res furtivae* foram avaliadas em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais). Sustenta que, "*ainda que reprovável a conduta, esta não enseja repercussão a justificar a instauração de ação na esfera penal*" (fl. 03).

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja cassado o acórdão impugnado, a fim de que seja trancada a ação penal.

Por derradeiro, pede a intimação pessoal da Defensoria Pública.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 159/160.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171/173, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.799 - RS (2010/0042264-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR (AVALIADAS EM R\$ 223,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada aos Pacientes – furto de quatro cadeiras e uma bandeira do *Sport Clube*, avaliadas em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com o de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

Com efeito, verifica-se, na presente hipótese, que o Paciente restou denunciado pela prática de furto simples, por haver furtado quatro cadeiras, uma bandeira do *Sport Clube*, R\$ 26,00 (vinte e seis reais) e um rádio marca *new desing*, produtos avaliados em R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais).

A conduta perpetrada pelo Paciente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

Frise-se que a subtração de mercadorias, cujos valores não podem ser considerados ínfimos, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos que, no conjunto, trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroboram esse entendimento, dentre outros, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar." (HC 107.779/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela.

IV - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ).

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.799 - RS (2010/0042264-4)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sr. Presidente, tenho aberto divergência na Turma no sentido do comparativo com a Sexta Turma. Na verdade, hoje, a distribuição que cai na Sexta Turma com fatos dessa natureza tem tido uma interpretação mais liberal. Entretanto, os fatos idênticos que, distribuídos, caem na nossa Turma têm interpretação diferente.

Tenho sustentado - inclusive o Sr. Ministro Gilson Dipp trará voto-vista em matéria semelhante nesta sessão -, que a insignificância não pode ser unicamente objeto de tarificação, mas tem de ser levada em consideração em vários outros aspectos.

Ao sustentar em meu voto, digo o seguinte:

"A hermenêutica penal, no conturbado mundo de hoje, há de ser vista pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade nos leva ao entendimento de que a "interpretação com base em critérios absoluto só tem espaço no campo das ciências exatas. O Direito é ciência de natureza social, que lida com valores humanos e por isso não pode ser interpretado de modo inflexível, com base na lógica pura"(cfr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, in Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.61).

Afirma, ainda, o Autor que silogismo não pode, assim, ser rígido. É necessário o perfeito equilíbrio na sua atuação e utilização nas sentenças judiciais, para buscar em LUIS RECASÉNS SICHES os ensinamentos de que "A lógica dedutiva é imprópria para a solução de problemas jurídicos e humanos. A lógica do razoável realiza operações que a lógica formal não comporta, especialmente operações de valorização e adaptação à realidade concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No meu voto refiro ainda a Zaffaroni, Eloísio Ferrajoli e Gilberto Thums que defendem o mesmo entendimento.

Peço vênias à eminente Ministra Relatora para, coerente com meu ponto de vista, conhecer da insignificância, conhecer da ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0042264-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.799 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800189337 2720800189337 70031774763

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EVERTON CRISTIANO BELISARIO

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE : DR ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que concedia a ordem..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário